

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000733790

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000019-24.1999.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A, são apelados/apelantes DESTER JOSÉ MALASHOSKI (JUSTIÇA GRATUITA), SÔNIA BIAGI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCO BATISTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 13 de novembro de 2014

# CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 00.929

Apelação Cível (sem revisão) 9000019-24.1999.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

Apelantes/Apelados: Agropecuária Anel Viário S/A

Apelados/Apelantes: Dester José Malashoski e outros (Justiça gratuita)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Danos pessoais, materiais e morais - Responsabilidade civil - Culpa da ré decorrente da circunstância de que seu preposto, dirigindo pesado caminhão acoplado à carreta, saindo de via secundária, interceptou veículo ocupado pelas vítimas, que trafegava em rodovia estadual - Dever de cautela não observado - Responsabilidade da preponente pelo ato de seu preposto – Artigo 1521, III, do antigo Código Civil - Pensões mensais a título de incapacidade total e temporária e total e permanente deferidas para as vítimas em conformidade com as disposições do artigo 1538/9 do mesmo Código -Elevação da indenização fixada, a título de danos morais, para a autora portadora de incapacidade total e permanente, em consideração da gravidade das consequências do acidente que a deixaram sem vida independente – Considerações sobre a persistência no direito positivo do dote, previsto no art 1538, § 2, do C.C. ant. que, não obstante não recepcionado pela Constituição Federal/1988, deve servir como hipótese agravante da indenização devida - Constituição de



## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

capital para assegurar o cumprimento da obrigação de pensionamento somente para a autora beneficiada com pensão vitalícia, não havendo prova de notória capacidade econômica da ré para a dispensa do encargo e colocação da beneficiária em folha de pagamento — Elevação da verba honorária fixada em função das disposições do artigo 20, § 3º, do CPC — Recurso dos autores provido em parte — Recurso da ré improvido.

Trata-se de apelações opostas em relação a r. sentença de fls. 564/578, que acolheu ação de indenização por danos pessoais, materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito. Ao autor Dester foi concedida pensão mensal por incapacidade física permanente e temporária; para a autora Sônia a pensão, por incapacidade total permanente, foi deferida até a idade em que vier a completar 65 anos, além de reembolso de R\$ 260,00, por pagamento de despesas com ambulância e, para todos os autores, indenização por danos morais e estéticos de R\$ 90.000,00. Também saiu condenada a ré a constituir capital para garantia da pensão mensal e 90% das custas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 18.000,00.

O recurso da ré insiste na ausência de responsabilidade culposa de seu preposto. Para ela agiu com negligência e imperícia o condutor do veículo Ford Belina, o primeiro autor, provocando colisão na parte traseira do caminhão, em local em que havia sinalização, quando ele já se encontrava inteiramente sobre a pista de rodagem. Tratava-se de caminhão com carreta, carregado e o motorista não percebeu a ocorrência do acidente, dado o volume



São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

do seu conduzido.

A apelação sustenta não poder ser responsabilizada a ré por ato do motorista do caminhão, pois forneceu a ele os necessários cursos de aprimoramento, tratando-se de profissional devidamente habilitado para as funções exercidas. Por fim, quer a redução dos valores fixados a título de danos morais e honorários de advogados , bem como redução do montante das pensões deferidas, afora a isenção da constituição de capital que assegure o pagamento de pensão.

A apelação dos autores visa o deferimento de pensão mensal para Dester, ante a prova produzida; a declaração de que é vitalícia a pensão para Sônia e o acréscimo a que faz jus pelos infortúnios decorrentes do acidente relativamente a dote, além da elevação da verba honorária arbitrada.

Recursos tempestivos, recebidos em ambos os efeitos, anotando-se a apresentação de contrarrazões pelos autores.

É o relatório.

A apelação dos autores merece ser provida somente em parte, afastadas as pretensões da ré.

### DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE

Os autos relatam grave acidente na Rodovia Cândido Portinari, em 11.7.1995, no período noturno, ocasião em que o automóvel Ford Belina, dirigido pelo primeiro autor, colidiu contra um caminhão Mercedes Benz e respectiva carreta, propriedade da ré, carregado com cana-de-açúcar, que saía da entrada da Fazenda Jacutinga, altura do Km 330.

Não foram ouvidas testemunhas sobre o acidente. A única arrolada só prestou informações, dada sua suspeição, por ser mulher do terceiro



## São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

autor.

Na ocasião foi lavrado boletim de ocorrência com relato de policial militar, no sentido de que o veículo Belina, ao atingir o local citado, abalroou o reboque que adentrou a via sem os devidos cuidados. Acrescentou que o motorista dirigindo o caminhão da ré evadiu-se do local e só se apresentou posteriormente à autoridade policial e ainda que havia ali placa sinalizando a entrada e saída de caminhões.

O laudo do instituto de criminalística também confirmou a existência da referida placa, 200 metros antes da entrada da Fazenda Jacutinga, atestou a frenagem empreendida pelo motorista da Belina, no leito carroçável da pista, de cerca de 23 metros e que a velocidade por ele imprimida era superior a 65,3 Km/h.

Respondendo ao quesito de como ocorreu ou parece ter ocorrido o acidente, relataram os peritos criminais:

> "Tendo em vista o observado no local, assim os Peritos reconstituem o acidente:

> Trafegava a Belina BMO 2792, pela Rodovia Cândido Portinari, no sentido Batatais - Rib. Preto, quando, no Km 330, nas imediações da entrada da Fazenda Jacutinga, ocorreu a colisão entre a Belina e o Caminhão carregado com cana, que saía da Fazenda.

> A Belina foi encontrada pela Perícia entre o acostamento e a canaleta de captação de água. O caminhão não se encontrava no local dos fatos.

> Cumpre finalmente consignar que o acidente ocorreu na faixa de rolamento direita."



São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Debruçada sobre estes elementos probatórios a r. sentença considerou responsável civilmente pelo acidente o motorista do caminhão Mercedes Benz, por haver injustificadamente ingressado na pista principal, saindo de via secundária, sem o devido cuidado e atenção, desobedecendo regra de trânsito. Acrescentou, ainda, que o motorista do caminhão se evadiu do local, mais um elemento a reforçar a sua responsabilidade culposa pelo evento.

Na apelação a ré, em abono à posição do seu preposto, afirma que o motorista do Ford Belina não observou a distância de segurança em relação ao veículo que o precedia, atingindo a parte traseira do caminhão, veículo extremamente pesado e carregado, de sorte que poderia ter evitado esta colisão. Aduziu, também, que o seu preposto não se evadiu do local e simplesmente não percebeu o impacto do veículo na carreta acoplada ao caminhão.

Ocorre que todas estas alegações partem de conjecturas e não produziu a apelante prova sobre elas. Tudo o que pode comprovar é a existência de sinalização de saída e entrada de caminhões, cerca de 200 metros antes do local do impacto, mas, de qualquer forma, ainda prevalecem as presunções estabelecidas na r. sentença proferida, decorrentes da inegável circunstância de que a preferência de passagem no local era do veículo dirigido pelo primeiro autor.

Cabia, portanto, ao preposto da apelante dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, observando a preferência de passagem, tal como estabelecido pelos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

Reconhecida, corretamente, portanto, a responsabilidade do preposto da ré, de acordo com o art. 186 do Código Civil.

DA RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE PELOS ATOS DO PREPOSTO



São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Nenhuma razão leva a apelante nas argumentações tecidas sobre não ter responsabilidade alguma pelo ocorrido, na medida em que escolheu bem o seu motorista, dando a ele todas as instruções necessárias ao bom desempenho de suas tarefas.

Ocorre que o acidente ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que estabelecia no seu artigo 1521, inciso III, a responsabilidade pela reparação civil ao patrão, amo ou comitente, pelos atos dos seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir. E o artigo 1523 do mesmo código autorizava a irradiação da responsabilidade ao preponente no caso de haverem concorrido ao dano por culpa ou negligência de sua parte.

#### DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

São três os autores e para eles a r. sentença estabeleceu obrigação da ré de indenização, de forma diferenciada, a não ser em relação aos valores deferidos a título de dano moral.

Vejamos, cada uma das situações individuais, a se iniciar por Francisco Batista Alves, somente aquinhoado com indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 e acréscimos legais, havendo recurso para redução deste valor.

O recurso não merece provimento, na medida em que o laudo pericial médico anexado a fls. 489/499 atestou que, em decorrência do acidente, Francisco sofreu fratura do membro superior esquerdo e traumatismo crânio-encefálico, ficando internado por 10 dias, recebendo alta com imobilização gessada, que não foi retirada senão após 40 dias, concluindo o perito no sentido de que, em decorrência do evento, sofreu este autor comprometimento patrimonial físico em grau leve, embora sem persistência de sequelas relevantes.

Estas constatações periciais, jamais impugnadas, autorizam a



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

manutenção integral da indenização deferida para este autor no julgado de primeiro grau de jurisdição.

Analiso, agora, o recurso interessante à situação do autor Dester José Malashoski.

Baseado em comprovação documental sobre os seus ganhos a decisão deferiu para este autor lucros cessantes, pelo período de oito meses, à base de seis salários mínimos mensais vigentes à data do pagamento e não há razão para modificação desta determinação.

Não se verifica razão jurídica para abatimento do desconto previdenciário, como pretendido pela apelante, havendo de prevalecer o que dispunha o artigo 1538 do Código Civil vigente na data do acidente, no sentido de que, em caso de ofensa à saúde ou ferimento, o ofensor indenizará o ofendido em relação aos lucros cessantes até o fim da convalescência.

E a perícia levada a efeito neste autor refere que ele sofreu traumatismo crânio-encefálico, permanecendo internado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto por cerca de dois meses, não havendo dúvida sobre o liame causal entre o acidente e o dano que sofreu, particularmente com afundamento de osso do crânio, lesão abdominal no fígado e fratura do fêmur direito, correndo risco de vida, submetido a três cirurgias grandes e outros procedimentos médicos.

Embora tenha mencionado o perito a inexistência de sequelas funcionais, atestou um leve encurtamento do membro inferior direito de 2 cm e dano estético moderado pelo afundamento frontal, que poderia ser minimizado com cirurgia reparadora. Por fim, estabeleceu um período de 240 dias, ou oito meses, como incapacidade total e temporária, tratando-se, portanto, de lucros cessantes que devem ser indenizados, como determinado.



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

Seria até o caso de se conceder a este autor, dada a dimensão dos danos que sofreu, indenização mais abrangente que a fixada pela sentença, mas o recurso que apresentou se restringe a dois pontos: fixação de pensão por incapacidade física em grau moderado e cirurgia estética para reparação do afundamento ósseo da face.

A primeira pretensão não pode ser deferida, na medida em que não restaram para ele, de acordo com a prova pericial produzida, sequelas incapacitantes permanentes após o período de convalescência. No entanto, a lei previa a indenização por despesas de tratamento decorrentes de ato ilícito, de sorte que deve sair também a ré condenada ao pagamento do valor que for apurado em execução de sentença, por arbitramento, relativo à correção estética decorrente do "afundamento frontal" sofrido e que pode ser minimizado por cirurgia reparadora.

Apurado tal valor, na fase de cumprimento do julgado, a ré estará obrigada ao pagamento respectivo, atualizado e acrescido de juros se houver mora na respectiva integralização.

Pelos motivos mencionados não há razão alguma para redução do valor fixado a titulo de danos morais, de sorte que o recurso da ré a tal respeito fica improvido e provido o deste autor para os fins agora consignados.

Finalmente, a situação mais grave, o caso de Sônia Biagi Alves.

Afora as considerações realizadas sobre o seu sofrimento em decorrência do evento já na petição inicial, a perícia médica a que foi submetida relata que sofreu trauma raquimedular, sendo submetida a procedimento cirúrgico de fixação e enxerto, seguindo-se a realização de sessões de fisioterapia para recuperação de movimentos, apresentando marcha claudicante, com apoio de terceiros, diminuição de flexão de antebraço, déficit de apreensão



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

das mãos, diminuição de sensibilidade do membro inferior esquerdo, atrofia e diminuição da força do membro inferior direito, com a conclusão final de que padece de incapacidade total e permanente.

Mais ainda o laudo refere que a autora, traumatizada na coluna vertebral e cervical, submeteu-se a operação para fixação da coluna cervical, constando do resultado radiográfico placas com parafusos nos segmentos C-5, C-6 e C-7, concluindo no sentido de que está comprometida a realização de suas atividades de vida diária, não tem vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para desempenho de suas atividades (alimentação, locomoção, despir-se e vestir-se).

Não foram impugnadas as afirmações trazidas desde a petição inicial de perda de controle urinário, estando impedida de conceber filhos, não podendo mais se relacionar com homens, razão pela qual deveria receber indenização a título de dote, tal como estabelecia o agora revogado artigo 1538, § 2º, do Código Civil.

O recurso que apresenta pretende a duplicação da soma das indenizações devidas, ante a dificuldade para se casar e as gravíssimas sequelas decorrentes do evento.

Ocorre que a indenização em separado a título de dote, no título das liquidações das obrigações resultantes de atos ilícitos, já não vinha sendo concedida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando-se que o preceito do artigo 1538, § 2º, do Código Civil não fora recepcionado pela Constituição Federal.

A respeito desse tema, a 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, em julgamento de 1.6.2006, sob relatoria do Des. Ênio Zuliani, em acórdão proferido na apelação cível 408.650-4/5/00, desta Capital já mencionava:

"... Quanto ao dote, não cabe duvidar da admissibilidade da



## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

indenização, porque aplicável o art. 1538, § 2º, do CC, de 1916, que a previa. Embora o vigente estatuto não mais contempla este tipo de dano, com autonomia, ele é indenizável como componente do dano estético e o moral [art. 949, do CC, de 2002]. A autora sofreu com o acidente graves deformações no corpo e deambula com dificuldades e com o auxílio de mecanismos ortopédicos, porque houve distúrbio de marcha por encurtamento e bloqueio articular do joelho direito [fls. 444]. Essa restrição esvaziou a chance de a autora contrair núpcias, o que enseja a indenização correspondente e que visa a compensar a mulher prejudicada quanto a essa frustação de uma expectativa legítima e natural do ser humano. O valor fixado [R\$ 50.000,00] atende a essa finalidade e será mantido..."

Note-se que o valor fixado no julgado, considerada a data do acontecimento, atingia quantia equivalente a 750 salários mínimos.

Considerando as mesmas premissas, decisão do Egrégio STJ, relatada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, nos autos do Recurso Especial nº 251.395/SP, já mencionava a respeito desse tema o seguinte:

"... c) no que diz com os valores estipulados a título de dano moral e de dote, tenho que procede em parte o reclamo dos réus. Em primeiro lugar, não me parece adequado cumular a importância deferida a título de dano moral com correspondente ao dote, uma vez que a finalidade deste é também reparar o dano moral que decorre do fato. É certo que na fixação da indenização pelo dano moral haverá de ser contemplada a situação da vítima, o sexo, o seu projeto de vida, que ficou, senão truncado, pelo menos seriamente prejudicado com a sequela do acidente. Como foi deferida a



#### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

verba a título de dano moral, tenho que somente esta é devida, afastada a cumulação com o dote, uma vez que naquela parcela deverá ser considerado o fator que determinaria o deferimento do dote..."

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, no sentido de que, não obstante não possa ser deferida uma indenização autônoma a título de dote, no caso as intensas repercussões do acidente pela vítima autorizam a elevação do valor fixado a título de indenização por danos morais, englobando esta situação de anormalidade prevista no antigo art. 1538, § 2º do Código Civil. Com isso, o recurso deve ser provido para elevação da verba para ela fixada para R\$ 80.000,00, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora contados da citação.

Nenhuma razão para diminuição do valor da pensão estabelecido pela remuneração mínima para o trabalho no país, na exata correspondência determinada pelo artigo 1539 do Código Civil.

## CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A constituição de capital para assegurar o pagamento de pensão só deve ser deferida para a autora Sônia e está respaldada na expressa disposição do artigo 475-Q e §§ do CPC, com a ressalva de que não se pode, em princípio, admitir a inclusão da beneficiária em folha de pagamento, por não estar demonstrada a notória capacidade econômica da apelante.

Por evidente equívoco constou da r. sentença que esta constituição de capital serviria também o autor Dester, mas evidente que, sendo o seu benefício restrito ao período mencionado, não haverá necessidade de observância desta imputação.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PENSÃO PARA SÔNIA BIAGI ALVES



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

A limitação temporal prevista na sentença não se justifica, em se tratando de vítima viva. A pensão é vitalícia e assim fica declarado. Só para vítimas falecidas é que, por presunção sobre a sua sobrevida, se estabelece tal limitação.

### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A fixação de honorários de advogado deve se ater ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC, em caso em que exista expressa condenação, de tal sorte que esta verba fica elevada para 15% do total devido, entendendo-se como a soma das prestações vencidas até esta data e também sobre um ano de prestações futuras, mais a indenização por dano material e por dano moral, tudo com os respectivos juros.

O processo está tramitando há muito tempo e o trabalho realizado apresenta qualidade que justifica a elevação pretendida, com o provimento parcial do recurso dos autores e improvimento de pretensão análoga da ré.

Em síntese, prove-se o recurso dos autores para os seguintes fins:

- a) Elevação da indenização por danos morais para Sônia e determinação para o pagamento da pensão fixada de forma vitalícia;
- b) Condenar a ré ao pagamento do valor que for apurado em execução de sentença, por arbitramento, relativo à correção estética decorrente do "afundamento frontal" sofrido por Dester;
- c) Elevação da verba honorária.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso



## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

dos autores, nos termos acima alinhavados e nega provimento ao apelo da ré.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator (assinatura eletrônica)